República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
"Gabinete do Vereador: Aurélio Campos de Macêdo"

Projeto de lei n 117 de 23 de novembro de 2015.

Dispõe sobre permissão para que a mulher grávida que vai dar à luz leve para a sala de parto do Hospital Materno Infantil um acompanhante ou uma doula.

Projeto de lei n 117 , de autoria do vereador Aurélio Campos de Macêdo.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GÓIAS, no uso de usas atribuições legais, conferidas pela lei Orgânica do Município Federal, FAZ SABER que a CÂMARA MUNCIPAL, aprova e eu Prefeito Municipal Sanciono a Seguinte Lei.

Art. 1° - Fica instituído, no âmbito do Município de Catalão – GO, que a mulher que irá es em trabalho de parto no Hospital Materno Infantil, poderá ter um acompanhante.

Art. 2° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as dispc contrárias.

Câmara Municipal de Catalão, ao 23 de novembro 2015.

Aurélio Campos de Macêdo
"Vereador da Câmara Municipal"

PROTOCOLO
23 / 11 / 2015
Hrs: 09 : 30
Adenicia Santos

Justificativa

Com os avanços medicinais e tecnológicos provocaram um retrocesso na humanização na hora do parto, que é um acontecimento muito importante para a mulher.

O ambiente hospitalar e as pessoas desconhecidas geram na mulher: medo, dor e ansiedade na hora do parto. O acompanhante ou a Doula podem oferecer todo apoio afetivo e emocional para que a mulher sinta-se segura e tranquila para o grande momento da sua vida: o nascimento do seu filho. Outro lado importante que pode ocorrer é quando a mulher optar em fazer à cesariana, nesse caso a mulher pode ficar inconsciente (devido à anestesia) quando a criança é retirada ela não pode ver a mãe, mas poderá ver o pai, que estará presente na sala de cirurgia. E muito mais harmonioso e transmite segurança para o bebê quando ele vê o rosto do pai e escuta sua voz, ao invés de ver e ser tocado por um estranho. Se formos levar em consideração todos os aspectos é muito mais vantajoso ter a presença do pai, pois o pai que ajudou o filho a nascer desde o início tem um relacionamento mais profundo com o filho e com a sua família.

Por isso necessário que no Hospital Materno Infantil libere a entrada de um acompanhante ou uma Doula, (caso a mulher sinta necessidade), para que o parto seja feito da melhor forma possível, que a mulher sinta segura, sem medo.

Com isso o Hospital Materno Infantil será visto como um exemplo a ser seguido.

Aurélio Campos de Macêdo

"Vereador da Câmara Municipal"

MUNICÍPIO DE CATALÃO

– ESTADO DE GOIÁS –

Poder Legislativo

Procuradoria e Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Ref.: Projeto de Lei n° 117, de 23 de novembro de 2015.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Catalão o Projeto de Lei n°. 117, de 23 de novembro de 2015, de autoria do Vereador Aurélio Campos de Macêdo, o qual "*Dispõe sobre permissão que a mulher grávida que vai dar à luz leve para a sala de parto do Hospital Materno Infantil um acompanhante ou uma doula.*" (sic).

Verifica-se que o presente Projeto de Lei visa permitir que as parturientes atendidas no Hospital Materno Infantil tenham direito a um acompanhante..

Importante salientar que tal proposição necessitará, para aprovação, de **voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes à sessão de votação**, como previsto nos arts. 98, § 2°, e 127, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Considerando a avaliação das questões apresentadas, de início Em relação à matéria, fundamenta-se na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal e art. 8°, I, da Lei Orgânica Municipal.

Como observa Celso Bastos, "*os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais*" (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, 6. ed. Ed. Atlas, 2013, p. 124).

Ademais, a matéria de fundo versada no projeto é a proteção e defesa da saúde, cuja competência legislativa é concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e também dos Municípios, estes para suplementar a legislação federal e estadual

no que couber, dentro dos limites do predominante interesse local (artigos 24, XII, e 30, II, Constituição Federal).

Em suma, o projeto em análise visa garantir direitos às gestantes e parturientes, em atendimento aos direitos fundamentais à vida e à saúde. No que concerne à iniciativa do Projeto de Lei sob análise, tem-se que não há vício ou usurpação de competência do Poder Executivo, porquanto o princípio da separação de Poderes que deve ser compreendido em razão de uma de suas finalidades precípuas e para a qual fora criado : o interesse da coletividade, que encontra guarida no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e nos direitos fundamentais à vida e à saúde.

Ressaltadas as considerações acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata de interesse local do Município, matéria de sua competência prevista na Constituição Federal, Arts. 24, inciso XII e 30, incisos I e II, c/c a Lei Orgânica do Município, Art. 8º, inciso I. Portanto, legal a iniciativa do autor.

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei está em consonância com o art. 93, § 1º, alínea "c" e § 2º c/c art. 98, caput, § 1º, inciso IV do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com os arts. 24, inciso XII e 30, incisos I e II, ambos da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Sendo assim, a proposição ora analisada é provida de juridicidade e constitucionalidade.

Conclusão:

Diante do exposto, após análise, OPINAMOS PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI N° 117/2015 E MANIFESTAMO-NOS PELA SUA REGULAR APRECIAÇÃO E VOTAÇÃO.

S.m.j.,

É o parecer.

Catalão (GO), 23 de novembro de 2015.

Elke C. F. Vargas Baêta
Procuradora Geral

Gustavo A. S. Coutinho
Assessor Jurídico

PARECER

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O **Projeto de Lei n° 117/2015**, de autoria do Vereador Aurélio Campos de Macêdo, o qual: ***"Dispõe sobre permissão que a mulher grávida que vai dar à luz leve para a sala de parto do Hospital Materno Infantil um acompanhante ou uma doula."***

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e §2°. do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

O Projeto de Lei propõe que seja autorizado às parturientes atendidas pelo Hospital Materno Infantil serem atendidas por um acompanhante.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

O projeto de lei sob exame tem por objetivo conceder às parturientes atendidas pelo Hospital Materno Infantil terem direito a um acompanhante por ocasião do parto.

Antes de tratar da análise da regimentalidade, constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, necessário proceder à análise da iniciativa do autor, tendo em vista que esta questão pode interferir na tramitação da proposição.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata de matéria de competência do Município, mais especificamente, de interesse local e competência concorrente do Município com a União e o Estado, qual seja, o direito à saúde e a proteção à dignidade da pessoa humana.

Portanto, legal a iniciativa do autor.

Vencida esta etapa, passa-se à análise da regimentalidade, constitucionalidade, legalidade e da boa técnica legislativa da proposição em tela.

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei nº. 117/2015 está em consonância com o Art. 99, inciso II c/c Arts. 93 e 98, *caput* do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o Artigo 30, I e II, da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Quanto à técnica legislativa, nenhum reparo a fazer.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se pela REGULAR TRAMITAÇÃO E POSTERIOR VOTAÇÃO, do Projeto de Lei n°. 117/2015.

Catalão (GO), 23 de novembro de 2015.

Vereador Silvano Batista da Silva
Relator

MUNICÍPIO DE CATALÃO

– ESTADO DE GOIÁS –

Poder Legislativo

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do Relator.

Vereador Valmir Pires Rosa
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do Relator.

Vereador Gilmar Antônio Neto
Vogal

Telefone/Fax: (0**64) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br